



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Essencial para Feiras Livres e Mercados Populares de Abastecimento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Infraestrutura Essencial para Feiras Livres e Mercados Populares de Abastecimento, destinada a promover a melhoria das condições de funcionamento, segurança, higiene, acessibilidade e sustentabilidade das feiras livres e demais espaços populares de comercialização de alimentos e produtos de primeira necessidade.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da segurança alimentar, da saúde pública, da valorização da agricultura familiar, da economia popular, do desenvolvimento local, da acessibilidade e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – fortalecer as feiras livres e mercados populares como instrumentos de abastecimento alimentar;
- II – promover condições adequadas de higiene e segurança sanitária;
- III – ampliar a qualidade da infraestrutura utilizada pelos feirantes e consumidores;
- IV – apoiar a comercialização da produção local e regional;



- V – estimular a geração de emprego e renda;
- VI – fortalecer os circuitos econômicos locais;
- VII – melhorar as condições de trabalho dos feirantes.

Art. 3º As ações apoiadas pela Política poderão contemplar a implantação, ampliação, recuperação ou modernização de infraestrutura essencial para feiras livres e mercados populares.

Art. 4º Constituem elementos prioritários de infraestrutura:

- I – pontos de abastecimento de água;
- II – sistemas simplificados de drenagem;
- III – instalações sanitárias;
- IV – iluminação adequada;
- V – cobertura parcial ou integral dos espaços;
- VI – manejo e acondicionamento de resíduos;
- VII – áreas de circulação acessíveis;
- VIII – sistemas básicos de energia elétrica;
- IX – mobiliário urbano de apoio;
- X – outras estruturas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão contribuir para a melhoria das condições sanitárias de comercialização e manipulação de alimentos.

Art. 6º Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

- I – à melhoria das condições de armazenamento;
- II – à disponibilização de água para higienização;
- III – à redução de perdas de alimentos;
- IV – à destinação adequada de resíduos orgânicos;



V – à educação sanitária.

Art. 7º A Política priorizará feiras e mercados que promovam a comercialização de produtos oriundos:

I – da agricultura familiar;

II – da pesca artesanal;

III – do extrativismo sustentável;

IV – do artesanato local;

V – de pequenos empreendedores;

VI – de empreendimentos da economia popular e solidária.

Art. 8º As ações deverão contribuir para ampliar a circulação da renda nos territórios e fortalecer os mercados locais.

Art. 9º Poderão ser incentivadas soluções voltadas:

I – ao aproveitamento de águas pluviais;

II – à eficiência energética;

III – à redução de desperdícios;

IV – à gestão ambientalmente adequada de resíduos;

V – à proteção dos feirantes e consumidores contra eventos climáticos extremos.

Art. 10. As estruturas apoiadas deverão buscar maior conforto ambiental, segurança e adaptação climática.

Art. 11. A implementação da Política observará critérios de vulnerabilidade socioeconômica, relevância para o abastecimento local e insuficiência de infraestrutura.

Art. 12. Terão prioridade:

I – municípios de pequeno porte;

II – bairros periféricos;



III – localidades rurais;

IV – comunidades tradicionais;

V – regiões com baixa oferta de equipamentos de abastecimento alimentar.

Art. 13. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

I – as dificuldades logísticas de abastecimento;

II – a relevância das feiras para o comércio regional;

III – a comercialização de produtos da sociobiodiversidade;

IV – a proteção contra eventos climáticos intensos;

V – as necessidades específicas das populações ribeirinhas, indígenas e extrativistas.

Art. 14. As ações apoiadas deverão contribuir para fortalecer a economia regional e a comercialização da produção local.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Infraestrutura de Feiras Livres e Mercados Populares.

Art. 16. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

I – à modernização da infraestrutura;

II – à melhoria da gestão dos espaços;

III – à redução de perdas de alimentos;

IV – à sustentabilidade ambiental;

V – à inovação em mercados populares.

Art. 17. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Art. 18. Os entes federativos poderão celebrar convênios, acordos de cooperação, consórcios públicos e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de segurança alimentar, agricultura familiar, desenvolvimento regional, economia popular, desenvolvimento urbano e demais políticas correlatas.

Art. 20. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As feiras livres e os mercados populares constituem parte essencial da infraestrutura econômica e alimentar brasileira. Presentes em praticamente todos os municípios do País, desempenham papel estratégico no abastecimento da população, na comercialização da produção local e regional e na geração de emprego e renda para milhões de famílias.

Apesar de sua relevância econômica e social, grande parcela desses espaços opera sem infraestrutura adequada. A ausência de pontos de água, instalações sanitárias, drenagem, iluminação, cobertura e manejo apropriado de resíduos compromete a segurança alimentar, dificulta as condições de trabalho dos feirantes e reduz a qualidade dos serviços oferecidos à população.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante a criação da Política Nacional de Infraestrutura Essencial para Feiras Livres e Mercados Populares de Abastecimento.

A proposta reconhece que a melhoria da infraestrutura desses espaços produz impactos positivos simultaneamente sobre a saúde pública, a



segurança alimentar, a agricultura familiar, a economia popular e o desenvolvimento local. Pequenas intervenções estruturais podem elevar significativamente as condições de funcionamento das feiras, reduzir perdas de alimentos, ampliar a segurança sanitária e melhorar a experiência dos consumidores.

O projeto também possui forte conteúdo municipalista, oferecendo instrumento flexível para apoiar Municípios na qualificação de equipamentos públicos que frequentemente representam a principal estrutura de abastecimento alimentar local.

Na Amazônia Legal, a iniciativa assume relevância adicional. As feiras livres constituem importantes canais de circulação da produção regional, da pesca artesanal, do extrativismo sustentável e dos produtos da sociobiodiversidade amazônica, desempenhando papel fundamental para a economia e para a segurança alimentar das populações locais.

Ao fortalecer a infraestrutura desses espaços, o Estado fortalece simultaneamente o abastecimento alimentar, a economia popular, a agricultura familiar e o desenvolvimento regional.

Diante da relevância econômica, social, alimentar e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

